

Boletim de Jurisprudência - 2024



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL NOTURNO

Prorrogação do Horário Noturno

Adicional noturno. Jornada em prorrogação. Ausência. Ante o disposto no artigo 58, § 4º, da CLT, tem-se que o obreiro não prorrogou a jornada noturna, isto é, não laborou após as 5h da manhã, em continuidade do serviço noturno, de forma que não há falar em horas noturnas em prorrogação. Recurso a que, no particular, se nega provimento. (Proc. [1001948-62.2021.5.02.0221](#) - ROT - 2ª Turma - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 22/4/2024)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Regime 12x36

Pagamento em dobro pelos feriados laborados. Súmula 444 do TST. Inaplicável. Compulsando-se os autos, verifico que o contrato de trabalho do autor perdurou de 28/09/2020 a 1º/04/2022, ou seja, quando já em vigor a Lei 13.467/2017, que instituiu o art. 59-A, parágrafo único, o qual dispõe que o pagamento mensal pelo labor em escala 12x36 já considera compensados os feriados laborados, portanto, inaplicável a Súmula 444 do TST quanto ao tema. Recurso a que se nega provimento. (Proc. [1001175-31.2023.5.02.0711](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 3/6/2024)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Competência da Justiça do Trabalho. Servidor público celetista. PROCON. Sendo o trabalhador contratado pelo regime da CLT, a Fundação empregadora equipara-se àquelas de direito privado, cabendo-lhe seguir a legislação trabalhista, caso em que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir as lides desse tipo de contrato. Convém registrar que a crescente e preocupante pretensão de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho representa verdadeiro retrocesso social, sob ilusória alegação de avanço econômico. Recurso Ordinário do reclamante provido. (Proc. [1001452-97.2023.5.02.0080](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 3/6/2024)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relação de emprego

Motorista de aplicativo. Plataformas digitais. Pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego. Validade da relação jurídica civil e comercial havida. Competência da justiça comum. Por disciplina judiciária, em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos fundamentos determinantes das decisões vinculantes da Corte Suprema, deve ser adotado o entendimento da decisão proferida na Rcl 59.795/MG, para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a validade da relação jurídica civil e comercial formada entre o motorista de aplicativo e a plataforma digital. (Proc. [1000403-07.2023.5.02.0020](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 28/5/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de Trabalho

Garantia de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Apesar do acidente ocorrido em 09.02.2023, não há que se falar na garantia de emprego perseguida. O autor não chegou a ficar afastado por prazo superior a 15 dias e nem percebeu auxílio-doença acidentário. Logo, não tem direito à garantia de emprego. Nesse sentido, a Súmula 378, item II, do C. TST. Recurso improvido, no ponto. (Proc. [1000393-06.2023.5.02.0038](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DeJT - 28/5/2024)

Acidente de trabalho típico. A reclamante demonstrou o acidente de trabalho típico ao comprovar a ocorrência do sinistro no local de trabalho, assim como restou comprovada a redução da capacidade para as funções então desempenhadas. Correto o deferimento das indenizações perseguidas. Petição Inicial. Pedidos líquidos. Fase de liquidação. A determinação contida no artigo 840, § 1º, da CLT para a apresentação de pedidos líquidos possui como lastro a melhor aproximação do valor da causa para fins de verificação do rito processual e fixação de custas processuais. A liquidação da sentença não está restrita aos valores estimativos informados na petição inicial. (Proc. [1000944-48.2021.5.02.0040](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Rosana de Almeida Buono - PJe 1º/6/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assédio Sexual

Indenização por danos morais. Assédio sexual. Comprovado o comportamento não adequado ao ambiente de trabalho, que refoge ao razoável permitido nas relações laborais, deve ser mantida a sentença que condenou a empresa ao pagamento da indenização correspondente. Julgamento proferido em consonância com as diretrizes contidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ 27/2021), cuja adoção se tornou obrigatória a partir da Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. (Proc. [1000992-05.2022.5.02.0482](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DeJT 7/6/2024)

Doença ocupacional

Doença comnexo concausal com o trabalho. Responsabilidade do empregador. Indenização devida. Uma vez demonstrado o nexo concausal entre a doença psiquiátrica e as atividades desempenhadas na reclamada, fica consubstanciada a culpa do empregador na sua configuração, haja vista ser ele responsável por direcionar a prestação de serviços, configurando-se requisitos da responsabilidade civil a ensejar reparação pecuniária de natureza extrapatrimonial, diante da violação da saúde mental da trabalhadora, ainda que de forma temporária, nos termos do art. 223-C da CLT. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. (Proc. [1000973-87.2021.5.02.0076](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 28/5/2024)

Recurso ordinário do reclamante. Doença degenerativa. Nexo causal inexistente. Responsabilidade civil do empregador não reconhecida. *In casu*, após análise detida das atribuições do reclamante, condições de trabalho, exames médicos, avaliação física e testes realizados em seu consultório, o Expert apurou que o autor apresenta alterações degenerativas em sua coluna, sendo certo que a legislação previdenciária, em seu artigo 20, § 1º, alínea "a", claramente dispõe que a doença degenerativa não é considerada como doença do trabalho. Do mesmo modo, o Perito foi bastante elucidativo quando afirmou que as referidas alterações não guardam qualquer relação com as atividades desenvolvidas para a empresa, possuindo, a bem da verdade, natureza personalíssima e constitucional. Nessa esteira, há mesmo que se concluir que o trabalho prestado em prol da reclamada não atuou como fator etiológico da patologia que aflige o autor, nem mesmo pela teoria da concausa, restando incabíveis, pois, todos os pedidos dela decorrentes.

Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (Proc. [1000853-18.2021.5.02.0311](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Benedito Valentini - DeJT 6/4/2024)

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Fraude à Execução

Penhora de bem imóvel. Compromisso de compra e venda, sem registro, firmado em data anterior à inclusão de sócio na Execução. Para que se configure eventual fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC/2015 (art. 593 do CPC/1973), é necessário que tenha havido citação válida do devedor, mormente em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e prosseguimento da execução em face dos sócios/diretores, proprietários do bem alienado ou doado. Já resta pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar validade a negócios envolvendo imóveis e firmados por meio de compromissos de compra e venda, ainda que sem registro, conferindo-lhes proteção, em face do que também dispõe o art. 1.225, VI, do CC. Nesse caso, resta descaracterizada a má-fé do adquirente, impossibilitando a constrição judicial com fundamento em fraude à execução. Agravo de petição do terceiro embargante a que se dá provimento. (Proc. [1001128-22.2023.5.02.0076](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 6/6/2024)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Compensação de progressões por antiguidade concedidas por norma coletiva. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se determinar, nos presente autos de ação executiva individual, a compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva, com as diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995 da ECT, deferidas judicialmente nos autos da Ação 0001367.09.2010.5.02.0073 ajuizada pelo SINTECT/SP. Uma vez que existe determinação expressa no título executivo judicial de compensação das promoções por antiguidades decorrentes dos acordos coletivos de trabalho, não há como decidir em sentido contrário, em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. (Proc. [1000719-23.2023.5.02.0019](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 8/5/2024)

PENALIDADES PROCESSUAIS

Litigância de Má Fé

Multa por litigância de má-fé: Segundo entendimento já sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, o preceito da deslealdade processual demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXIV a XXXV, bem como LV da CF), é certo também que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa-fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má-fé), o que não se verifica no caso em comento. Agravo de petição parcialmente provido no particular pelo Colegiado Julgador. (Proc. [1001419-32.2017.5.02.0464](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 6/6/2024)

PROVA

Ônus Da Prova

Nulidade do pedido de demissão. Coação. Ônus da prova. Incumbia à autora o ônus de comprovar a alegada coação em seu pedido de demissão, por se tratar de fato constitutivo do direito, nos termos do

art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu, visto que nenhuma prova produziu a respeito. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1002440-20.2022.5.02.0221](#) - RORSum - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 5/6/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL EM OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Indenização por Dano Moral

Perda de uma chance. Expectativa de contratação. Restou comprovada a lesão moral ao reclamante na medida em que havia grande expectativa de contratação, tendo realizado todos os exames admissionais, ficando apenas no aguardo da data em que deveria começar a trabalhar. A reclamada, por seu turno, não comprovou que a não contratação teria decorrido da inércia do reclamante em apresentar a documentação solicitada. Apelo ao qual se dá provimento parcial. (Proc. [1001190-56.2023.5.02.0078](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 5/6/2024)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização/Tomador de Serviços

Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. A tomadora dos serviços e os sócios da prestadora desses mesmos serviços são igualmente responsáveis, em relação de subsidiariedade e sem ordem de preferência, pelos créditos do trabalhador que haja atuado em seu benefício (§1º do art. 795 do CPC). Agravo de Petição da Reclamada que se nega provimento. (Proc. [0000368-11.2011.5.02.0012](#) - AP - 6ª Turma - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 4/6/2024)

SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Licenças/Afastamentos

Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Alta médica. Recusa da empresa em assegurar a volta ao trabalho não comprovada. Salários indevidos. O afastamento com percepção do auxílio-doença é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, para que tal ocorra, faz-se necessária a efetiva percepção do benefício pelo trabalhador. Com a alta médica pelo INSS, a empregadora tem o dever de receber o empregado de volta e passar-lhe serviços, readaptando-o se for o caso. *In casu*, entretanto, inexistente prova de que a reclamada tenha obstado o retorno do obreiro ao labor, motivo pelo qual não há falar em condenação patronal ao pagamento dos salários do período. Sentença mantida. (Proc. [1000734-73.2023.5.02.0089](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 3/6/2024)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Auxílio/Tíquete Alimentação

Salário in natura. Vale-alimentação e refeição. O art. 457, par. 2º, da CLT prevê que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, dentre outros, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Portanto, ante sua natureza indenizatória e tendo em vista que as normas benéficas não admitem interpretação extensiva, improcede a integração salarial objetivada pela autora, sendo indevidos os reflexos nas demais verbas contratuais. Sentença mantida, no particular. (Proc. [1000494-74.2023.5.02.0351](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes DeJT 6/6/2024)

Adicional de insalubridade

Adicional de insalubridade. A perita é auxiliar de confiança deste Juízo e, embora o Juiz não esteja adstrito à conclusão por ela adotada, é certo que, para que a refute, necessário que seja apresentada prova robusta e cabal de seu descabimento, o que não se verificou nos presentes autos, não tendo a reclamante produzido provas de que a realidade fática do contrato de trabalho fosse diversa da verificada pela vistora. Recurso improvido. (Proc. [1001413-48.2023.5.02.0065](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Catarina von Zuben - DeJT 6/5/2024)

Adicional de Periculosidade

Adicional de periculosidade. Diretor de unidade. Indevido. O adicional de periculosidade é salário condição, sendo devido somente quando existe exposição efetiva às condições previstas na legislação. Assim, enquanto o autor se ativar na função de Diretor de Unidade, não lhe é devido o adicional, diferentemente do momento em que voltar efetivamente às atividades de Agente de Apoio Socioeducativo, quando lhe é garantido o referido adicional. Recurso do reclamante a que se nega provimento (Proc. [1001168-19.2022.5.02.0341](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 7/6/2024)

Adicional de Penosidade

Adicional de penosidade. Ausência de previsão legal, normativa ou contratual. A norma constitucional que prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas (artigo 7º, XXIII, da Constituição da República) depende de regulamentação por lei específica, ainda não editada em nosso ordenamento jurídico. Além disso, inexistente também, no presente caso, respaldo normativo ou contratual que estipule o pagamento do referido adicional, restando, pois, inviável o acolhimento da pretensão autoral por falta de amparo jurídico. Sentença mantida. (Proc. [1001102-60.2021.5.02.0604](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - DeJT - 7/6/2024)

